### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.534 / 24 = REGULAMENTA O PARAGRAFO 19 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA CÂMARA MUN. DE DUAS BARRAS.

> "Regulamenta o § 19 do Art. 85 do Código de Processo Civil no âmbito da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ e dá outras providências."

### Capítulo I Da Titularidade da verba honorária sucumbencial

- Art.1°. Nos processos judiciais em que a Câmara Municipal de Duas Barras-RJ for parte, os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, em desfavor da parte contrária, por qualquer espécie de ato ou decisão judicial, pertencerão, com exclusividade, aos advogados públicos efetivos que compõem a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras RJ, conforme assegura a Lei n. 13105/2015 Código de Processo Civil.
- Art. 2°. Em regra, a totalidade dos valores será destinada, de forma exclusiva, ao ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico em exercício na Câmara Municipal de Duas Barras, responsável único pela representação judicial do órgão.
- §1º. Excepcionalmente, em casos de substituição legal, os valores a que se referem o *caput* poderão ser rateados, de forma justa e proporcional, quando mais de um advogado público efetivo houver participado, de maneira efetiva, da etapa processual na qual foi proferida a decisão condenatória ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
- §2º. Para fins de rateio, considera-se efetiva participação a prática de, no mínimo, 2 (dois) atos processuais, privativos de advogado, na etapa processual na qual se originou a condenação aos honorários sucumbenciais.
- §3°. Para fins de rateio, considera-se etapa processual as seguintes fases do processo judicial:
- a) Fase de conhecimento;
- b) Reconvenção;
- c) Cumprimento de sentença, provisório ou definitivo;
- d) Execução, resistida ou não;
- e) Recursos;
- §4°. As etapas de cumprimento de sentença, execução e recursos, para fins de verificação da ocorrência do rateio, serão consideradas de forma autônoma e individualizada, de forma que, para fazer jus à percepção dos honorários, o advogado público efetivo deverá comprovar participação efetiva na etapa processual na qual foi fixada a verba honorária sucumbencial.
- §5°. O rateio a que se refere o § 1º deste artigo será devido, inclusive, em favor do servidor ocupante do cargo efetivo de Assessor Jurídico quando for verificada sua efetiva participação no processo judicial na qualidade de substituto legal do Procurador Jurídico, conforme autoriza a Resolução n. 937/2023.

Capítulo II Do Recebimento da verba honorária sucumbencial Seção I Do recebimento sem rateio

Art. 3º. Quando, nos termos desta lei, o pagamento dos honorários sucumbenciais não for objeto de rateio, sendo sua totalidade destinada, com exclusividade, ao ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico, fica autorizado que o pagamento seja realizado, de forma direta, ao referido servidor, mediante expedição de requisição de pagamento, alvará ou instrumento similar específico

para esse fim, constando o próprio servidor como beneficiário direto da verba, ficando autorizado que os valores sejam depositados diretamente em conta bancária por ele indicada nos autos do processo judicial.

Art. 3°. Quando, nos termos desta lei, o pagamento dos honorários sucumbenciais não for objeto de rateio, sendo sua totalidade destinada, com exclusividade, ao ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico, fica autorizado que a execução dos honorários seja realizada, de forma direta, pelo referido servidor ou em nome da Câmara Municipal – (NR EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N.º 01/2024).

Parágrafo único. A critério do advogado beneficiário, ou caso assim determinado pelo Poder Judiciário, a verba honorária poderá ser executada de modo que seus valores sejam transferidos ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Duas Barras-RJ, para posterior transferência ao advogado mediante procedimento administrativo iniciado a seu requerimento.

Parágrafo único – Em qualquer caso, a verba honorária será executada de modo que seus valores sejam transferidos ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Duas Barras-RJ, para posterior transferência ao advogado mediante procedimento administrativo iniciado a seu requerimento, na forma de ato normativo regulamentar da Mesa Diretora da Câmara Municipal – (NR EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N.º 01/2024).

Art. 4º. Na hipótese a que se refere e artigo anterior, fica autorizado que o Advogado promova, em nome próprio, a execução dos honorários.

Art. 4°. O trânsito dos valores eventualmente depositados a título de honorários sucumbenciais no Fundo Especial da Câmara não caracteriza ingresso de receitas no erário do Município de Duas Barras-RJ, não se consubstanciando como qualquer forma de receita municipal, tampouco constituindo-se como encargo do Tesouro Municipal, de modo que não integram as peças orçamentárias deste Município, por se tratarem de valores a serem pagos exclusivamente pela parte sucumbente adversa ao Poder Legislativo Municipal, em favor da advocacia pública efetiva do órgão, em todos os feitos em que tal Poder Municipal tenha sido parte processual em sentido amplo, na forma da lei processual civil – (NR EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N.º 01/2024).

Art. 4°-A. Deverá ser assegurada a ampla publicidade e transparência dos pagamentos de honorários sucumbenciais, seja qual for a forma de pagamento, divulgando-se os dados referentes ao pagamento, tais como valor, beneficiário, número do processo judicial, no contracheque do advogado público, bem como no site da Câmara Municipal, sob a rubrica "honorários sucumbenciais — (NR EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N.º 01/2024).

Parágrafo Único. Anualmente serão publicados em Diário Oficial os valores pagos a título de honorários e suas origens, para fins de transparência — (NR EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N.º 01/2024).

#### Seção II Das hipóteses de recebimento mediante rateio

Art. 5°. Nas hipóteses a que se refere o §1° do Art. 2° desta lei, a forma de execução da verba honorária, a operacionalização do seu recebimento e repasse aos advogados públicos efetivos, bem como a forma pela qual se dará a justa divisão dos valores serão objeto de regulamentação por ato normativo de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, devendo a divisão se basear em critérios éticos, objetivos e usualmente utilizados na advocacia, sendo precedida de procedimento administrativo no qual se assegurará:

I. A plena participação e a manifestação fundamentada dos titulares da verba a respeito dos percentuais que estabelecerão a divisão no caso concreto:

II. A manifestação fundamentada da OAB a respeito do caso e da forma do rateio, em caso de divergência no rateio não solucionável consensualmente; III. A apreciação jurisdicional, em caso de divergência no rateio não solucionável consensualmente ou com a participação prévia da OAB.

Art. 6°. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da preclusão da decisão judicial na qual for fixada verba honorária sucumbencial que, nos termos desta lei, deva ser objeto de futuro rateio.

### Capítulo III Das disposições finais

Art. 7°. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração do servidor público para nenhum efeito. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a remuneração do advogado público, acrescida dos honorários sucumbenciais, deverá obedecer ao teto remuneratórios fixado na Constituição Federal.

Art. 8°. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado público o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Parágrafo único: A Mesa Diretora da Câmara Municipal expedirá os atos que eventualmente se fizerem necessários à regulamentação desta lei – (NR EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N.º 01/2024).

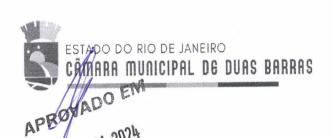
Art.9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras RJ, 28 de novembro de 2024.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por: Ubirajara Blanco Gomes Código Identificador:9647DABA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 23/12/2024. Edição 3784 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/aemeri/



Duas Barras (RJ), 21 de novembro de 2024.

MENSAGEM DO GARANETE DO EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA.

**Justificativa** 

O §19º do Art. 85 do Código de Processo Civil assegurou aos advogados públicos o direito ao recebimento das verbas honorários sucumbenciais nos processos judiciais nos quais representarem a Fazenda Pública, sendo necessário, tão somente, que seja efetivada a regulamentação, por meio de lei em sentido estrito, da forma como será operacionalizado tal recebimento, com atenção às necessidades e peculiaridades de cada órgão.

Tal direito, inerente à advocacia, já foi reconhecido, de forma pacífica, pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o recebimento de tais verbas já se encontra, inclusive, assegurado aos Advogados Públicos que integram o Poder Executivo deste Município.

Dentro deste cenário, nada mais justo do que efetivar a regulamentação do mesmo tema no âmbito desta Casa de Leis, assegurando aos advogados públicos desta Câmara Municipal os mesmos direitos outrora assegurados aos do Poder Executivo Municipal.

Deste modo, este Projeto de Lei foi elaborado de modo a conter disposições planejadas para possibilitar o recebimento de tais valores com atenção à Constituição Federal, às normas processuais civis e às demais normas e preceitos aplicáveis à matéria, sempre em atenção às características próprias desta Câmara Municipal.

Importante salientar que as disposições deste Projeto de Lei visam se adequar à estrutura administrativa desta pequena Câmara Municipal e de seu reduzido quadro de pessoal, especialmente pelo fato de que, no atual cenário, apenas um servidor (Procurador Jurídico) possui a atribuição legal de representar a Câmara Municipal judicialmente, de forma que somente em situações bastante excepcionais poderia se falar em rateio dos valores, uma vez que, se a fixação de honorários sucumbenciais em processos nos quais à Câmara Municipal já é algo raro/excepcional, ainda mais extraordinária seria a situação na qual essa condenação ocorresse e



mais de um advogado público fizesse jus ao recebimento dos valores.

Por essa razão, considerando a celeridade e desburocratização do recebimento, a formalização das hipóteses excepcionalíssimas nas quais se justifique o rateio se dará na forma de ato regulamentar de autoria da mesa diretora, com prévio procedimento administrativo para a divisão dos valores.

Por fim, tendo em vista os motivos acima ventilados, apresento o presente Projeto de Lei (de autoria da Mesa Diretora) ao plenário desta Egrégia Casa de Leis, confiante em sua aprovação, que se traduzirá no prestígio da advocacia pública deste Município tida como um todo, ou seja, no âmbito dos dois Poderes Municipais.

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

Presidente
Câmara Municipal de Duas Barras



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

APRO NOV 2024

28 NOV 2024

CHICAE DEFINITIVA

"Regulamenta o §19° do Art. 85 do Código de Processo Civil no âmbito da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ e dá outras providências."

# Capítulo I

# Da Titularidade da verba honorária sucumbencial

**Art.1º.** Nos processos judiciais em que a Câmara Municipal de Duas Barras-RJ for parte, os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, em desfavor da parte contrária, por qualquer espécie de ato ou decisão judicial, pertencerão, com exclusividade, aos advogados públicos efetivos que compõem a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ, conforme assegura a Lei n. 13105/2015 - Código de Processo Civil.

- Art. 2°. Em regra, a totalidade dos valores será destinada, de forma exclusiva, ao ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico em exercício na Câmara Municipal de Duas Barras, responsável único pela representação judicial do órgão.
- §1º. Excepcionalmente, em casos de substituição legal, os valores a que se referem o *caput* poderão ser rateados, de forma justa e proporcional, quando mais de um advogado público efetivo houver participado, de maneira efetiva, da etapa processual na qual foi proferida a decisão condenatória ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
- §2º. Para fins de rateio, considera-se efetiva participação a prática de, no mínimo, 2 (dois) atos processuais, privativos de advogado, na etapa processual na qual se originou a condenação aos honorários sucumbenciais.
- §3°. Para fins de rateio, considera-se etapa processual as seguintes fases do processo judicial:
- a) Fase de conhecimento;
- b) Reconvenção;



- c) Cumprimento de sentença, provisório ou definitivo;
- d) Execução, resistida ou não;
- e) Recursos;
- §4°. As etapas de cumprimento de sentença, execução e recursos, para fins de verificação da ocorrência do rateio, serão consideradas de forma autônoma e individualizada, de forma que, para fazer jus à percepção dos honorários, o advogado público efetivo deverá comprovar participação efetiva na etapa processual na qual foi fixada a verba honorária sucumbencial.
- §5°. O rateio a que se refere o §1° deste artigo será devido, inclusive, em favor do servidor ocupante do cargo efetivo de Assessor Jurídico quando for verificada sua efetiva participação no processo judicial na qualidade de substituto legal do Procurador Jurídico, conforme autoriza a Resolução n. 937/2023.

### Capítulo II

# Do Recebimento da verba honorária sucumbencial Seção I

### Do recebimento sem rateio

Art. 3°. Quando, nos termos desta lei, o pagamento dos honorários sucumbenciais não for objeto de rateio, sendo sua totalidade destinada, com exclusividade, ao ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico, fica autorizado que o pagamento seja realizado, de forma direta, ao referido servidor, mediante expedição de requisição de pagamento, alvará ou instrumento similar específico para esse fim, constando o próprio servidor como beneficiário direto da verba, ficando autorizado que os valores sejam depositados diretamente em conta bancária por ele indicada nos autos do processo judicial.

**Parágrafo único.** A critério do advogado beneficiário, ou caso assim determinado pelo Poder Judiciário, a verba honorária poderá ser executada de modo que seus valores sejam transferidos ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Duas Barras-RJ, para posterior transferência ao advogado mediante procedimento administrativo iniciado a seu requerimento.



Art. 4°. Na hipótese a que se refere o artigo anterior, fica autorizado que o Advogado promova, em nome próprio, a execução dos honorários.

### Seção II

# Das hipóteses de recebimento mediante rateio

- Art. 5°. Nas hipóteses a que se refere o §1° do Art. 2° desta lei, a forma de execução da verba honorária, a operacionalização do seu recebimento e repasse aos advogados públicos efetivos, bem como a forma pela qual se dará a justa divisão dos valores serão objeto de regulamentação por ato normativo de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, devendo a divisão se basear em critérios éticos, objetivos e usualmente utilizados na advocacia, sendo precedida de procedimento administrativo no qual se assegurará:
- I. A plena participação e a manifestação fundamentada dos titulares da verba a respeito dos percentuais que estabelecerão a divisão no caso concreto;
- II. A manifestação fundamentada da OAB a respeito do caso e da forma do rateio, em caso de divergência no rateio não solucionável consensualmente;
- III. A apreciação jurisdicional, em caso de divergência no rateio não solucionável consensualmente ou com a participação prévia da OAB.
- Art. 6°. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da preclusão da decisão judicial na qual for fixada verba honorária sucumbencial que, nos termos desta lei, deva ser objeto de futuro rateio.

### Capítulo III

### Das disposições finais

**Art.** 7°. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração do servidor público para nenhum efeito.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a remuneração do advogado público, acrescida dos honorários sucumbenciais, deverá obedecer ao teto remuneratórios fixado na Constituição Federal.



**Art. 8º.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado público o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art.9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach", em 21 de novembro de 2024.

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

Presidente

Câmara Municipal de Duas Barras

JAIRO SILVEIRA DE SÁ

Vice-Presidente

Câmara Municipal de Duas Barras

AMANDA DE CASTRO HOELZ

Primeira Secretária

Câmara Municipal de Duas Barras

ADILSON GONÇALVES MIGUEL JÚNIOR

Segundo Secretário

Câmara Municipal de Duas Barras



# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autores: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ

**EMENTA:** "Regulamenta o §19º do Art. 85 do Código de Processo Civil no âmbito da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ e dá outras providências."

# I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 027/2024, que regulamenta o §19º do Art. 85 do Código de Processo Civil no âmbito da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ e dá outras providências.

É o relatório.

### II – DA ANÁLISE

## A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

No que tange ao Projeto de Lei em comento, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ, que dispõe sobre acerca da regulamenta o §19º do Art. 85 do Código de Processo Civil no âmbito da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ e dá outras providências.



A iniciativa do Projeto foi observada, sendo de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras a propositura desse tipo de projeto de lei.

Importante salientar que a Prefeitura Municipal já possui regramento próprio, mas que por razões obvias não comporta o pagamento de honorários ao Poder Legislativo, dessa forma, a presente regulamentação aplicar-se-á unicamente no âmbito do Poder Legislativo e de sua advocacia pública efetiva.

Por fim, essa Comissão apresenta emenda em anexo, tratando de pontos que entendemos ser de extrema importância, como a transparência nas informações dos valores pagos, melhores detalhamentos acerca das formas de pagamento.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios da comunidade e encontra e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.

# III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 027/2024, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 27 de Novembro de 2024.

Diego Thurler Ornellas

Relator



# IV - CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 027/2024.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 27 de Novembro de 2024.

Jairo da Silveira de Sá

Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas

Relator da CCJ

Antônio Feuchard do Couto

Membro da CCJ

Membro



EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA nº 01 AO PROJETO DE LEIN® 027/2024

28 NOV 2024

Ref.: Projeto de Lei Municipal 027/2024

Os Vereadores que subscrevem a presente emenda, com fundamento no que estabelece o Regimento Interno da Câmara de Duas Barras, ouvido o Plenário, altera o Projeto de Lei Municipal nº 027/2024.

Art. 1º. O art. 3º, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei Municipal nº 027/2024, passam a contar com as seguintes redações:

> "Art. 3º- Quando, nos termos desta lei, o pagamento dos honorários sucumbenciais não for objeto de rateio, sendo sua totalidade destinada, com exclusividade, ao ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico, fica autorizado que a execução dos honorários seja realizada, de forma direta, pelo referido servidor ou em nome da Câmara Municipal."

> Parágrafo único – Em qualquer caso, a verba honorária será executada de modo que seus valores sejam transferidos ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Duas Barras-RJ, para posterior transferência ao advogado mediante procedimento administrativo iniciado a seu requerimento, na forma de ato



normativo regulamentar da Mesa Diretora da Câmara Municipal."

**Art. 2º-** O art. 4º do Projeto de Lei Municipal nº 027/2024, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 4º-" "O trânsito dos valores eventualmente depositados a título de honorários sucumbenciais no Fundo Especial da Câmara não caracteriza ingresso de receitas no erário do Município de Duas Barras-RJ, não se consubstanciando como qualquer forma de receita municipal, tampouco constituindo-se como encargo do Tesouro Municipal, de modo que não integram as peças orçamentárias deste Município, por se tratarem de valores a serem pagos exclusivamente pela parte sucumbente adversa ao Poder Legislativo Municipal, em favor da advocacia pública efetiva do órgão, em todos os feitos em que tal Poder Municipal tenha sido parte processual em sentido amplo, na forma da lei processual civil".

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 4º-A ao Projeto de Lei Municipal nº 027/2024, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. "Deverá ser assegurada a ampla publicidade e transparência dos pagamentos de honorários sucumbenciais, seja qual for a forma de pagamento, divulgando-se os dados referentes ao pagamento, tais como valor, beneficiário, número do processo judicial, no



contracheque do advogado público, bem como no site da Câmara Municipal, sob a rubrica "honorários sucumbenciais".

"Parágrafo Único. Anualmente serão publicados em Diário Oficial os valores pagos a título de honorários e suas origens, para fins de transparência."

**Art. 4º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei Municipal nº 027/2024, com a seguinte redação:

"Art.8º(...)

Parágrafo único: "A Mesa Diretora da Câmara Municipal expedirá os atos que eventualmente se fizerem necessários à regulamentação desta lei".

Art. 5º Essa emenda incorporar-se-á ao Projeto de Lei nº 027/2024

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach.

Duas Barras (RJ), 27 de Novembro de 2024.

Jairo da Silveira de Sá

Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas

Relator da CCJ

Antônio Feuchard do Couto

Membro da CCJ



#### **JUSTIFICATIVA**

Em melhor análise do caso, a Câmara entendeu por bem, incluir nas disposições legais (bem como alterar algumas já existentes no projeto originários), de modo a melhor adequar os pagamentos dos honorários aos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, sobretudo aos entendimentos das mais diversas Cortes de Contas, sobretudo com o intuito de não deixar dúvidas quanto à transparência e legalidade dos pagamentos a títulos de honorários.

A transparência nas verbas de honorários recebidas pelos advogados públicos é essencial para assegurar a conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os da moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Os advogados públicos exercem funções de grande relevância para a sociedade, defendendo os interesses do Estado e, por consequência, da coletividade. A transparência na gestão das verbas honorárias permite à população e aos órgãos de controle verificar se os recursos estão sendo distribuídos de forma adequada, equitativa e em conformidade com a legislação.

Além disso, tornar públicas as informações sobre honorários é uma forma de prevenir possíveis abusos ou desvios no uso dessas verbas, reforçando a confiança da sociedade na integridade das instituições públicas. Isso também dificulta práticas de favorecimento ou enriquecimento ilícito.

A advocacia pública desempenha um papel essencial no equilíbrio entre os poderes e na defesa do patrimônio público. A transparência nas verbas honorárias contribui para fortalecer a legitimidade do advogado público perante à sociedade, demonstrando que sua atuação é pautada por princípios éticos e pela responsabilidade na gestão de recursos.

Esses pontos reforçam a importância de mecanismos de transparência e controle como instrumentos de fortalecimento da democracia e da gestão pública eficiente.